



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL  
TERCEIRA CÂMARA

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C  
CEP 70610-440, Brasília-DF*

*Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br*

Acórdão TJD-AD nº 15/2020

PROCESSO nº 71000.037614/2019-11

DATA DA SESSÃO: 17.12.2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Terceira Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Audiência de Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Humberto Fernandes de Moura

MEMBROS: Guilherme Faria da Silva e Marta Wada

MODALIDADE: Basquete

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: anastrozole, oxandrolone and its metabolites Epioxandrolone, 17 $\alpha$ -hydroxymethyl-17 $\beta$ -methyl-18-nor-2-oxa-5 $\alpha$ -androsta-13-en-3-one (Epioxandrolone NW), 17 $\beta$ -hydroxymethyl-17 $\alpha$ -methyl-18-nor-2-oxa-5 $\alpha$ -androsta-13-en-3-one (Oxandrolone NW) e stanozolol metabolites 16 $\beta$ -hydroxy-stanozolol, 3'-hydroxy-stanozolol.

**EMENTA:** Múltiplas Substâncias não especificadas. Suspensão. 04 anos.

## ACÓRDÃO

Decide a Terceira Câmara decidiu por, UNANIMIDADE de votos, nos termos da fundamentação do relator suspender o atleta [...] em 4 (quatro) anos de suspensão, com base no Art. 93, I, "a" c/c Art. 114, caput, ambos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, 17.12.2019, detraído o período de suspensão provisória, **finalizando a punição em 04.08.2023** com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da

legislação pertinente, tendo em vista a desídia da atleta em colaborar com a sua defesa.

Brasília (DF), 06 de março de 2020.

*Assinado eletronicamente*  
**HUMBERTO FERNANDES DE MOURA**  
Auditor Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de processo por em que se imputa o atleta [...] infração às regras antidopagem pela presença das seguintes substâncias:

<b>SUBSTÂNCIAS</b>	<b>CATEGORIA</b>	<b>ESPECIFICADA/NÃO ESPECIFICADA</b>	<b>PROIBIDA EM</b>
anastrozole	S4.1 Hormone and Metabolic Modulators	Especificada	Em competição e Fora de Competição
oxandrolone and its metabolites Epioxandrolone, 17 $\alpha$ -hydroxymethyl-17 $\beta$ -methyl-18-nor-2-oxa-5 $\alpha$ -androsta-13-en-3-one (Epioxandrolone NW), 17 $\beta$ -hydroxymethyl-17 $\alpha$ -methyl-18-nor-2-oxa-5 $\alpha$ -androsta-13-en-3-one (Oxandrolone NW)	S1.1A Exogenous AAS	Não Especificada	Em competição e Fora de Competição
stanozolol metabolites 16 $\beta$ -hydroxy-stanozolol, 3'-hydroxy-stanozolol.	S1.1A Exogenous AAS	Não Especificada	Em competição e Fora de Competição

De acordo com o Formulário de Controle de Dopagem, a coleta ocorreu fora de competição, no Rio de Janeiro/RJ, na data de 04 de julho de 2019.

Consta o Formulário de Relatório Suplementar (evento 4797975), firmado pelo Oficial de Controle de Dopagem, apontando que:

“Durante o Controle de Dopagem realizado com a Seleção Brasileira de basquetebol na UNIFA no dia 04/07/2019 o atleta [...] relatou para mim estar fazendo uso de oxandrolona e outros esteroides e também o consumo dá maconha na noite anterior ao controle. Não consegui convencer o atleta a colocar as substâncias no formulário do controle de dopagem, o mesmo me disse que estava fazendo um ciclo agora para chegar “limpo” no mundial da China” (sic)

Constatou-se a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para a atleta e, ainda, verificou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra.

O atleta foi suspenso preventivamente pela ABCD conforme autoriza o Enunciado n.º 07 ([4798071](#))

Em contato inicial, o Atleta se manifestou da seguinte forma:

Estou encaminhando esse e-mail já que não consegui contato por telefone. Sou o [...], atleta da aeronáutica e participei de um exame antidoping mês passado. Recebi um email de vocês com o resultado do exame. Porém, está controverso o resultado do exame com o relatório suplementar ou seja, a análise não condiz com o fato ocorrido, já que a prova (o resultado do exame), não consta a substância citada pelo relator sobre o mesmo. O Fato é, o resultado do exame sendo positivo, por si só, já prejudica o atleta de certa forma. Mas, a “acusação” citada e não comprovada do relator, pode me gerar uma Consequência ainda maior se tratando da área militar a qual sou integrante. Sei que posso contextar o resultado positivo, mas como disse: o fato de relatarem algo não ocorrido me incomoda e me prejudica ainda mais. Pode ter ocorrido algum erro e, peço encarecidamente que analisem o mesmo. Lembre-se, meu descontentamento aqui é o relatório por escrito e não o resultado.

A ABCD respondeu na forma do e-mail ([4812097](#)).

Novas substâncias foram encontradas na forma do laudo juntado ([5127103](#)), acompanhado de nova notificação ([5143906](#)).

Citado ([5322511](#)), o atleta não apresentou defesa, tampouco solicitou a indicação de advogado dativo.

Denúncia ([6026295](#)) requer a condenação da atleta denunciada por infração aos art. 9º do CBA, e, por conseguinte, a aplicação da sanção disciplinar consignada no artigo 93, inciso II, do mesmo Código.

É, no essencial, o relatório.

Passo ao Voto.

## VOTOS

### O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Relator (a)

Na ausência de preliminares apontadas pelas partes, passo imediatamente ao julgamento de mérito.

#### Do mérito

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

*A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.*

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

#### Da configuração da infração da regra antidopagem

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa, não sendo solicitada nem ao menos a abertura da amostra B.

Para tanto, deve-se lembrar o art. 8º, parágrafo único e art. 9º, §1º, ambos, do Código Brasileiro Antidopagem, consagram o “*strict liability principle*”, ou o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º **É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo.** Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado

para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

Além disso, o art. 9º, §2º estabelece que a prova suficiente para a violação da regra antidopagem para o §1º do art. 9º é a presença de substância proibida ou de seus metabólitos ou Marcadores na Amostra A, quando o atleta renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada.

Dessa forma, resta incontroversa a infração ao art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

É preciso, contudo, delimitar o grau de punição.

### **Do grau de punição**

Inicialmente, é necessário averiguar a alegação da Procuradoria que solicita a aplicação da pena no patamar máximo previsto no art. 93, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem.

As múltiplas substâncias encontradas na amostra são consideradas especificadas e não especificadas.

Ao esclarecer o que deve ser entendido como violação intencional, o art. 93, §1º, do Código prescreve que: *(...) o termo “Intencional” destina-se a identificar atitude de trapaça, podendo ser caracterizada quando Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco.*

Ainda segundo o Código a punição nos casos de violação a regra antidopagem que envolva substâncias não especificada será de quatro anos, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional.

Não é o caso dos autos. Consta o Formulário de Relatório Suplementar ([4797957](#)), firmado pelo Oficial de Controle de Dopagem, apontando que:

“Durante o Controle de Dopagem realizado com a Seleção Brasileira de basquetebol na UNIFA no dia 04/07/2019 o atleta [...] relatou para mim estar fazendo uso de oxandrolona e outros esteroides e também o consumo dá maconha na noite anterior ao controle. Não consegui convencer o atleta a colocar as substâncias no formulário do controle de dopagem, o mesmo me disse que estava fazendo um ciclo agora para chegar “limpo” no mundial da China” (sic)

Assim, no caso em apreço, verifica-se que a violação a regra antidopagem foi intencional e não há elementos nos autos que indiquem o

contrário, até pelo fato do atleta ter renunciado à possibilidade de prestar esclarecimentos a essa Câmara.

#### **Das atenuantes**

Não há qualquer atenuante aplicável ao caso.

Diante do exposto, aplico a penalidade de suspensão pelo período de 04 anos.

#### **Do início do período de suspensão**

Já finalizando as etapas previstas entendo que a demora está justificada no tempo necessário para a descoberta da origem da substância dopante. Por isso, entendo inaplicável a aplicação da penalidade de suspensão a partir da data da coleta, conforme orienta o art. 114, §3º do CBA.

Assim, a punição deve iniciar-se a partir da data da audiência, com a necessidade de detração do período já cumprido de suspensão, nos termos do art. 117, §7º, do CBA.

#### **Do dispositivo**

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos, acolho totalmente os termos da denúncia para penalizar suspender o atleta [...] em 4 (quatro) anos de suspensão, com base no Art. 93, I, "a" c/c Art. 114, caput, ambos do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data do julgamento, 17.12.2019, detraído o período de suspensão provisória, **finalizando a punição em 04.08.2023** com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações, e, ainda, caso seja aplicável, a suspensão de recebimentos de valores de Programa do Bolsa Atleta e Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, tendo em vista a desídia da atleta em colaborar com a sua defesa.

**O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro**

Com o relator.

**A Senhora Auditora MARTA WADA - Membro**

Com o relator.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Humberto Fernandes de Moura, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 06/03/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7071800** e o código CRC **034793D3**.

---